

## **A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR**

William Gabriel Waclawovsky e Haide Maria Hupffer (orient.)  
Universidade Feevale; williamw@feevale.br; haide@feevale.br.

A pesquisa desenvolvida realiza uma investigação sobre experiências nacionais e internacionais de programas de compensação por serviços ambientais prestados. Tais programas se originaram a partir da constatação de que, para a efetiva tutela do ambiente, a cobrança de taxa de quem polui ou degrada o ambiente (expressão prática do princípio do poluidor-pagador) não é suficiente. Assim, é necessária a utilização de outros instrumentos promocionais, entre os quais se destaca o pagamento ou a compensação por serviços ambientais prestados. Nesse conduto de exposição, é preciso destinar recursos a quem garante a oferta de tais serviços voluntariamente, estimulando a prática dessas ações. Dessa forma, perpassa a pesquisa, servindo como sustentação teórica, a contemporânea concepção dos princípios do usuário-pagador e, sobretudo, do protetor-recebedor. Um dos resultados práticos obtidos no passado com a adoção de uma forma de compensação por serviços ambientais foi a Lei Chico Mendes, elaborada em 1999 pelo Estado do Acre. Com efeito, naquela ocasião foram oferecidos subsídios aos seringueiros daquele Estado por quilo de borracha extraído. Antes da edição da Lei, cerca de 1.600 famílias participavam do processo de extração da borracha. Com o advento da Lei, passaram a ser mais de 4.000 famílias envolvidas, o que demonstra a efetividade da adoção de tais programas. Como método de procedimento, a opção foi pelo indutivo e comparativo, utilizando como técnicas de pesquisa a bibliográfica e o estudo de caso. A principal conclusão obtida até o momento é a de que o Direito pode assumir uma função promocional e atuar como ator privilegiado na construção de mecanismos que possibilitem a assimilação do princípio da precaução como elemento que favorece a comunicação intergeracional do Direito Ambiental e a consciência acerca da necessidade de gerenciar os riscos advindos da Sociedade de Risco. Desse modo, tem-se que a adoção desses programas representa uma forma de otimizar (Alexy, 2003) o direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (em atendimento ao preceito do art. 225, caput, da CF/88).

(Apoio: Universidade Feevale)